



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 40/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 658/2015

DOCREC

98/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a respeito do Projeto de Lei nº 393/2014, de autoria de vários vereadores, que dispõe sobre alterações na legislação que rege a Nota Fiscal Paulistana.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 393-14

16:12 01/02/2016 012900 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 19
42

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 8-jan-16 a)

DILEG - Senhor Diretor,

Trata o presente de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei 01-00393/2014 de iniciativa dos nobres Vereadores: Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Natalini, Patrícia Bezerra e Salomão Pereira e sobre a sugestão de Substitutivo conforme fls. 03 a 07. Em atendimento ao solicitado à fl. 18 e aos questionamentos de fls. 03 a 07 tecemos algumas considerações.

Relativamente à indagação constante dos itens 1º e 2º à fl. 3, sobre qual a estimativa de impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura, considerando os custos envolvidos na operacionalização do disposto na propositura, bem como quais as ações em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura, esta unidade não é competente para seu esclarecimento.

Quanto à opinião do Executivo sobre a matéria constante do item 3º, também nada podemos afirmar, uma vez que cabe às instâncias superiores pronunciarem-se.

A opinião desta unidade, no entanto, é pela NÃO aprovação do projeto com base na análise realizada a seguir dos artigos do PL 393/2014 e da sugestão de substitutivo.

Dispõe o art. 2º da Lei 14.097/2005, alterada pela Lei 14.865/2008 e 15.406/2011:

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de

CÓPIA

Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Dispõe o art. 3º da Lei 14.097/2005, com redação dada pelas leis 14.865/2008 e 15.406/2011:

Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

O texto original do PL 393/2014 propõe inserir os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º acima transcrito e o substitutivo propõe a inclusão dos incisos de I a VIII, sobre os quais passamos a discorrer.

Folha nº	30	do	PA
Nº	20150334173-5		
EDILSON RIBEIRA			
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0			

I - Quanto à destinação de recursos de impostos

Analisando-se o inciso I proposto, este dispõe que “o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, seja cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo”:

- a) O texto original do PL propõe que seja disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses;
- b) O substitutivo propõe que 50% (cinquenta por cento) do referido crédito seja disponibilizado às entidades paulistanas de saúde sem fins lucrativos.

Primeiramente cabe destacar que, conforme o “caput” do art. 2º da Lei 14.097/2005, o crédito relativo à Nota Fiscal Eletrônica é oriundo de parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido. Dispõe o referido artigo:

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, **parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido**, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º-B abaixo transcrito, da mesma lei, incluído pelo art. 3º da Lei nº 15.406/11:

Art. 3º-B. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, **serão contabilizados à conta da receita do ISS**.

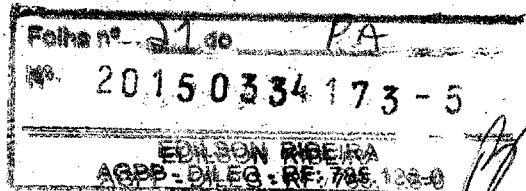
A finalidade da Lei 14.097/2005, portanto, é destinar parcela do ISS para as atividades da Administração Tributária, ou seja, incentivar que o contribuinte solicite Nota Fiscal para diminuir a sonegação, uma das atividades essenciais da Administração Tributária e, para isto, concede crédito ao tomador de serviço, debitando-o da conta do ISS.

Esta destinação está amparada pela Constituição Federal, que só permite a vinculação de impostos às atividades da Administração Tributária, ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Observemos a transcrição do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado,



CÓPIA

respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

Analisando-se a questão da destinação de recursos de impostos para ações e serviços públicos de saúde, transcrevemos a seguir o § 2º do art. 198, mencionado no art. 167 da Constituição Federal, que dita a forma de vincular a receita de impostos:

Art. 198. As **ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Observa-se inicialmente que a destinação do ISS, via crédito da Nota Fiscal Eletrônica, diretamente para entidades de assistência social cadastradas, constante do PL original pode ter sua constitucionalidade questionada. O Substitutivo proposto do PL retirou a destinação para as entidades de assistência social, deixando somente a destinação para entidades de saúde sem fins lucrativos, que nos cabe analisar mais detalhadamente.

Observemos que o texto constitucional restringe a destinação de recursos de impostos para ações e serviços PÚBLICOS de saúde.

Serviço Público é uma atividade material prestada pelos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta ou ainda por empresas privadas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, consistente em utilidade ou comodidade materiais, criadas por lei, fruíveis direta ou indiretamente pelos administrados, sujeita a regime totalmente público ou parcialmente público. É todo aquele prestado pela Administração Pública ou por seus outorgados ou delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.

Folha nº	22	PA
Nº	2015.0334-73-5	
EDILSON RIBEIRA		
AGPP - DII FG - RF - 786 125 0		

CÓPIA

Tanto o PL 0393/2014, quanto o Substitutivo proposto mencionam como recebedores do crédito não a Secretaria Municipal da Saúde para a realização de ações e serviços públicos de saúde, mas as entidades paulistanas de saúde sem fins lucrativos cadastradas, diretamente.

Primeiramente cabe mencionar que tais entidades não são públicas, mas apresentam natureza privada. O simples fato de não terem fins lucrativos não caracteriza uma entidade como pública. Os serviços por elas prestados tem caráter privado, embora colaborem com os serviços próprios do Estado de saúde pública. As entidades de saúde sem fins lucrativos são entidades do terceiro setor, também chamadas de entes de colaboração ou entidades paraestatais, que colaboram com o Estado no desempenho de atividades de interesse coletivo, mas não integram a estrutura estatal. Residem ao lado do Estado. Seus contratos são de direito privado, celebrados sem licitação e seus empregados são celetistas.

O Serviço Público de Saúde é um serviço caracterizado como Serviço Público Próprio do Estado, ou seja, que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público, tais como os de segurança, política e higiene pública. Estes serviços são prestados pelas entidades públicas (União, Estado, Municípios) através de seus órgãos da Administração Direta, são centralizados. O Estado é o titular e o prestador do serviço, que é gratuito ou com baixa remuneração. Estes serviços não são delegados, embora existam parcerias para sua prestação.

Concluimos com isto, que poderiam surgir dúvidas quanto a ser constitucional que as entidades de que trata o PL e o Substitutivo sejam destinatárias diretamente dos recursos do ISS para custeio e/ou modernização de suas instalações, bem como para a prestação de serviços a título de colaboração com o Estado, mantendo-se este último como responsável, caso a prestação do serviço não ocorra por parte destes colaboradores.

Observa-se finalmente, que o substitutivo restringe o valor do crédito que será disponibilizado (50%), mas não encontramos justificativa ou estudo anexo para a determinação deste percentual.

II - Quanto ao prazo para utilização do crédito cancelado pelos destinatários

Ainda analisando-se o inciso I a ser incluído pelo texto original do PL, este propõe que seja disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses;

Folha nº 23 de	PA
Nº	2015.0334-23-3
EDILSON RIBEIRA	
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0	

O inciso VII do PL 01-0383/2014 dispõe que o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses pelas entidades (conforme disposto no inciso I) deve ser cancelado.

CÓPIA

Este inciso, contudo, não prevê o ato contínuo a este cancelamento, como por exemplo sua devolução à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou o novo destino que será dados ao crédito cancelado à entidade.

Já quanto aos incisos VI e VII do projeto Substitutivo, estes dispõem que o crédito não utilizado no prazo de validade de 12 (doze) meses pela entidade paulistana sem fins lucrativos, no todo ou em parte, deverá ser restituído nos termos do regulamento. Além disto prevê que os créditos não utilizados ou restituídos serão cancelados.

Da mesma forma que o PL original, não há previsão no Substitutivo, do ato contínuo ao cancelamento deste crédito cancelado das entidades paulistanas da área da saúde e a definição clara do destinatário da restituição (o tomador do serviço ou o Tesouro Municipal).

III - Quanto aos requisitos para utilização do crédito cancelado

O inciso II a ser incluído pelo PL coloca como pré-requisito para as entidades previstas no seu inciso I receberem o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, que estas estejam inscritas no Cadastro Único da Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, instituído pelo Decreto 47.864/2006 e reorganizado pelo Decreto 52.830/2011 e eventuais alterações posteriores. O Substitutivo coloca a mesma exigência para a entidade prevista no seu inciso I, adequando o texto apenas ao novo inciso I proposto, que restringe as entidades destinatárias àquelas da área da saúde.

Reiterando a conclusão da análise efetuada anteriormente, consideramos a Administração poderá ser questionada sobre a constitucionalidade de destinar diretamente às entidades do terceiro setor recursos de impostos, uma vez que serviços públicos de saúde são serviços próprios do Estado e estas entidades atuam como colaboradoras, permanecendo a responsabilidade da prestação do serviço público de saúde com o Estado.

IV – Quanto à divisão dos créditos concedidos

Em relação ao inciso III, observamos que o PL apenas divide o percentual de 100% do valor cancelado do tomador do serviço entre as entidades de saúde (75%) e as

Folha nº	24	co	PA
Nº	20150334173-5		
EDILSON RIBEIRA			
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0			

CÓPIA

entidades de assistência social (25%). Reforçamos que pode haver dúvidas sobre a constitucionalidade da destinação de recursos de impostos diretamente para entidades de assistência social.

Relativamente ao inciso IV, observamos que o PL determina que dos recursos destinados às entidades paulistanas de saúde, 30% (trinta por cento) deverão ser concedidos para o custeio ou modernização das suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor e 70% (setenta por cento) deverão ser empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aso serviços prestados e respectivos custos.

Constata-se que o PL 393/2014 não define como seria este pacto, as partes envolvidas e o gestor. Também restringe a prestação de contas somente aos recursos empregados na prestação de serviços, sendo omissa a prestação de contas quanto aos recursos utilizados para custeio e modernização das instalações.

Já o Substitutivo, como 50% do valor disponibilizado e não utilizado será cancelado e direcionado somente às entidades da área de saúde, este prevê, no inciso III, nas alíneas “a” e “b”, a divisão dos valores entre custeio e modernização de instalações e equipamentos (50%) e a aplicação do crédito na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado (50%).

Este último valor, conforme alínea “b” do inciso III, será dividido entre as entidades que se cadastrarem “*especificamente*”. O Substitutivo do PL porém, não define “*especificamente*” em que estas entidades devem cadastrar-se. A redação não está clara. Caso o referido termo queira dizer “*unicamente*” na prestação de serviços de internação e atendimento não estará em conformidade com o proposto no item V “c”.

Também prevê na alínea “c” do inciso III, a obrigatoriedade e o prévio credenciamento das entidades junto à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para poderem beneficiar-se do crédito. Na alínea “d” dispõe que cadastramentos posteriores poderão ser feitos no mês de janeiro de cada exercício. Prevê , na alínea “e”, que a relação das entidades paulistanas de saúde sem fins lucrativos será encaminhada periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Finanças para que esta efetue a divisão do crédito.

Não está definida, no Substitutivo, a periodicidade, nem os critérios para a divisão dos valores entre todas as entidades cadastradas. O Substitutivo prevê na alínea

Folha nº 25 de 29
Nº: 20150334173-5
EDILSON RIBEIRO
AGPP - DILEG - RF 759.126-0

CÓPIA

“f” que a forma, os prazos, critérios de monitoramento e avaliação serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que não está claro se a alínea “f” refere-se apenas ao cadastramento ou ao controle e fiscalização dos créditos. A redação não deixa claro se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, embora prevista como responsável pela distribuição dos recursos entre as entidades, participará da definição de critérios de controle e da fiscalização dos valores concedidos, como determina o art. 3º-D da Lei 14.097/2005, bem como não fica claro que Secretaria fiscalizará se as entidades cadastradas realmente não tem fins lucrativos e se estão cumprindo os objetivos propostos, antes da concessão dos recursos.

A falta de definição clara a respeito da competência e da fiscalização deixa frágil o controle e a boa gestão dos recursos.

O inciso V do Substitutivo, menciona:

V - a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão periódica de parte do crédito de que trata o § 3º do art. 3º em função do número de entidades da área da saúde credenciadas, observando-se que:

- a) 50% (cinquenta por cento) serão divididos entre as entidades credenciadas para utilização em custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos;
- b) 50% (cinquenta por cento) serão divididos entre as entidades credenciadas para utilização em prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial;
- c) a entidade que se credenciar para receber o crédito descrito em ambas hipóteses, participará da divisão das mesmas.

Primeiramente a redação não deixa claro de qual “parte” do crédito será feita a divisão periódica (é a totalidade dos cinquenta por cento dos créditos disponibilizados e não utilizados no prazo de 15 meses ou é parte deste valor?). Em segundo lugar não está explicitado se a divisão do crédito em função do número de entidades da área da saúde credenciadas se fará em igual valor a cada uma, independentemente da avaliação do tamanho e da necessidade da entidade.

V – Quanto à comprovação dos gastos e a gestão dos recursos concedidos

Em sua alínea “g” do inciso III proposto, o Substitutivo prevê que:

- g) a comprovação dos custos dos serviços de internação e atendimento ambulatorial poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante a prestação dos documentos relacionados a prestação de serviço, os quais devem ser mantidos pelo prazo de dez anos, contado da data da prestação dos serviços.

Observa-se que a prestação de documentos é exigida somente para a parcela referente aos serviços prestados e o projeto substitutivo é omissivo quanto à comprovação de custos e prestação de contas da parcela destinada ao custeio e/ou modernização de

Folha nº 26 do PA
Nº 20150334-73-5
EDILSON RIBEIRO
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0

instalações e equipamentos, da mesma forma que o PL 0393/2014 em seu inciso III já analisado anteriormente.

CÓPIA

O inciso VIII do Substitutivo determina:

VIII - a entidade que receber recursos na forma estabelecida na Lei estará sujeita a prestar contas da sua boa e regular aplicação, portanto constituem motivos para a suspensão da entidade pelo prazo de 5(cinco) anos no programa Nota Fiscal Paulista, sem prejuízo de outras sanções:

- a) a constatação, a qualquer tempo, de falsidade de informação em qualquer documento apresentado;
- b) o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos;
- c) a não devolução de eventual saldo de recursos.

Verifica-se que não há definição do que seja a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, nem os critérios para as contratações efetuadas com os recursos do imposto a ela concedido (melhor preço, mediante determinado número de propostas e outras) que garantam a boa gestão e fiscalização dos recursos encaminhados.

Constata-se que o Substitutivo não discrimina quais são estas outras sanções (como por exemplo a devolução da totalidade do crédito recebido devidamente corrigido, multa etc). Também não define para que órgão a entidade deve prestar as contas (Secretaria Municipal da Saúde, Tribunal de Contas do Município de São Paulo ou Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico).

Caso a intenção seja a de que a Secretaria Municipal da Saúde efetue a fiscalização das entidades, não haveria consonância com o que determina o "caput" do art. 3º-D da Lei 14.097/2005, abaixo transcrito, pois a utilização dos créditos pelos tomadores de Notas Fiscais de Serviço é fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com os recursos operacionais de que dispõe.

Art. 3º-D. À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Já se a intenção é de que a fiscalização seja realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sua operacionalidade está prejudicada no

Folha nº	27	do	PA
Nº	20150334173-5		
EDILSON RIBEIRA			
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0			

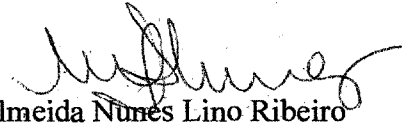
texto proposto, pois esta Secretaria não possui, no momento, estrutura e recursos operacionais previstos e disponíveis, para fiscalizar as entidades da área de Saúde e a aplicação destes recursos por elas.

Finalmente, o artigo 2º, do Substitutivo, prevê que os recursos do ISS transferidos para as entidades da área da Saúde não poderão ser deduzidos dos percentuais de receita que legalmente são obrigatórios que se destinem à saúde, constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Este dispositivo do Substitutivo é positivo pois não permite a diminuição dos recursos encaminhados à Saúde, com necessidade sempre crescente para o atendimento de qualidade à população.

Em que pese a nobre intenção dos vereadores citados para melhorar a prestação de serviços com saúde do município, por constatarmos problemas operacionais e de definição clara sobre a fiscalização, dúvidas quanto à constitucionalidade da vinculação de recursos de tributo não vinculado (imposto) diretamente a entidades do terceiro setor, entendemos ser o projeto contrário ao interesse público e somos pela Não Aprovação do PL 393/2014 e do seu Substitutivo.

DILEG, 08 de janeiro de 2016.


Maria Aparecida de Almeida Nunes Lino Ribeiro
Auditora-Fiscal Tributária Municipal
RF 654.745-1-02

CÓPIA

Folha nº	28	do	04
Nº	20150334173-5		
EDILSON RIBEIRO			
AGPP - DILEG - RF: 785.125-0			



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º 29

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 8-jan-16 a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.F.F. DILEG
RE 155 1280

A DEJUG,

Senhor Diretor,

Tendo em vista as considerações expostas, concordamos com a manifestação a Auditora-Fiscal e enviamos para sua consideração e posterior encaminhamento.

Atenciosamente,

DILEG, 08 de janeiro de 2016.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor de Divisão

DILEG

SF/SUREM/DILEG/maanlr



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

do Proc. nº 2015.0.334.173-5 Folha de informação n.º 30 em 11, 01, 16 (a) gje

SUREM - G

Sr. Subsecretário,

CÓPIA

Maria José Bezerra da Silva
AGFP
RF nº 609.740-3

Trata-se o presente de análise feita por DILEG do projeto de lei nº 393/2014 de autoria do Vereador Claudinho de Souza. A comissão de Finanças e Orçamento, por intermédio de seu relator, realizou diversos questionamentos (fl. 3).

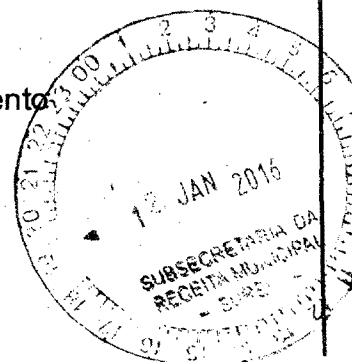
Além das repostas produzidas por DILEG, DICAR fez os levantamentos da estimativa do impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura do projeto de lei. Em suas análises foram desconsiderados o montante de créditos não tributários do programa original da NFe.; estimamou-se que o potencial de créditos a expirar em 2016 (relativos às NFSe com ISS pago entre 10/14 e 10/15) seja próximo ao número encontrado em 2015, na faixa entre R\$ 130 e 140 milhões e que todo o saldo seja utilizado pelas entidades sociais e/ou de saúde. Foi levando em consideração tanto o texto original como o substitutivo apresentado.

	Recebido_NF PAULISTANA	Utilizado_NF PAULISTANA	Expirado_NF PAULISTANA PL 383/2014	Expirado_NF PAULISTANA SUBSTITUTIVO PL
2014	179.754.867,19	39.070.798,36	141.323.812,81	70.661.906,41
2015	173.093.905,48	39.252.292,10	134.627.616,26	67.313.808,13

Para suas análises e considerações.

DEJUG, 11 de janeiro de 2016.


FLÁVIO SAMPAIO DANTAS
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Acesso à Informação

TRANSPARÊNCIA SÃO PAULO

Acessibilidade Prefeitura de A a Z

► Cidadão ► Empresa ► Turista

Notícias

Voltar

CÓPIA

Auditoria da Secretaria de Finanças desmantela tentativa de fraude na Nota Fiscal Paulista e leva à prisão de três pessoas

Grupo que tentava fraudar o sistema de concessão de créditos no valor de R\$ 143 mil foi preso em flagrante nesta terça-feira (7)

18.29 07/10/2014

De Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Twitter

A+ A- 8

A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico informa que, por meio de sua equipe de Auditores Fiscais Tributários Municipais, detectou uma tentativa de fraude por contribuintes na concessão de créditos do programa de benefícios da Nota Fiscal Paulista.

Em procedimento de rotina, uma equipe da Secretaria realiza auditoria na sistemática de liberação dos créditos do Programa da Nota Fiscal Paulista, a partir de alguns critérios pré-estabelecidos, a fim de coibir e detectar fraudes.

Levantada a suspeita de ocorrência de fraude, bloqueia-se preventivamente a liberação dos créditos para o contribuinte em questão, um procedimento para aprofundamento de cada caso é aberto, e o usuário (cujo CPF ou CNPJ consta no cadastro) é notificado para prestar esclarecimentos.

Nesta terça-feira (7), em um desses procedimentos, foi efetuada uma prisão em flagrante, com o apoio da Polícia Militar, de três suspeitos que tentavam se apropriar de forma indevida de créditos de terceiros no valor de R\$143 mil. Os três haviam sido convocados à Secretaria para prestar esclarecimentos, e na ocasião apresentaram documentos falsos. A Secretaria de Finanças informou então a Polícia Militar, que os prendeu por falsidade ideológica dentro da própria sede da Prefeitura de São Paulo. Tendo sido conduzidos para o 1º DP, os suspeitos prestarão agora esclarecimentos e o incidente será apurado criminalmente pela Polícia. A vítima da fraude, detentora dos créditos, foi notificada do ocorrido, e após apuração poderá recolher os seus créditos gerados pelo Programa Nota Fiscal Paulista normalmente.

Nota Fiscal Paulista

A Nota Fiscal Paulista é Programa que oferece estímulo aos cidadãos para que solicitem o documento fiscal quando contratarem qualquer serviço na cidade de São Paulo. O programa Nota Fiscal Paulista devolve até 30% do valor do ISS correspondente para a população, que pode utilizá-lo para abater até 100% do IPTU ou optar por depósito em conta corrente ou poupança, além de participar dos sorteios. Com isso, o programa já disponibilizou o retorno de mais de R\$ 1 bilhão entre créditos e prêmios aos contribuintes.

Para ganhar créditos do Programa Nota Fiscal Paulista e participar dos sorteios de prêmios mensais basta acessar o site: www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br e aderir ao regulamento, cadastrando o seu CPF ou CNPJ. A cada mês, o cidadão que contratar serviços de qualquer valor e solicitar o documento fiscal com CPF ou CNPJ ganha um bilhete eletrônico para concorrer aos sorteios de prêmios, e pode ganhar, ainda, bilhetes adicionais a cada R\$ 50 de Notas Fiscais de serviços utilizados. Para conferir os valores de créditos e prêmios, basta que o participante faça o login, com seu CPF ou CNPJ e sua senha no sistema, e acesse sua página personalizada.

SÃO PAULO AGORA:

ÚLTIMAS OCORRÊNCIAS

Há 27 min

#PiritubaJaraquá Queda de árvore na Av. Mutinga, nº 4105. Ocupa passeio. Subprefeitura acionada (CCOI) #spagora

Há 1 hora

A tarde desta terça-feira (12) começou sem chuvas significativas. As temperaturas oscilam em torno dos 25°C (CGE) #spagora

Há 6 horas

O dia começou com céu encoberto e chuva fraca em quase toda a Capital. A temperatura máxima deve chegar aos 25°C. (CGE) #spagora

Há 6 horas

#SantoAmaro Manifestação no Largo Treze de Maio, aprox. 40 pessoas, sentido centro, ocupa passeio. Subprefeitura acionada (CCOI) #spagora

AGENDA DO PREFEITO

• 09:00

Visita as obras do Hospital Municipal de Parelheiros e a AMA/UBS Integrada Jardim Campinas

• 11:30

Despacho com o Chefe de Gabinete Leonardo Barchini

• 12:30

Almoço

[Ver agenda completa](#)

Folha nº 22 do PA

Nº 201503341735

EDILSON RIBEIRA

AGPP - DILEG - RF: 785.128-0

GOVERNO MUNICIPAL

Prefeito
Fernando Haddad
Equipe de Governo

[Agenda do prefeito](#)

ACONTECE NA CIDADE

• ÚLTIMAS NOTÍCIAS
• Itinerários de ônibus
• Mapa de serviços

SÃO PAULO PARA

• CIDADÃO
• EMPRESA
• TURISTA
• SERVIDOR

ATENDIMENTO

[FAÇA SUA SOLICITAÇÃO](#)



Folha nº	33 do	PA
Nº	2015-0.334.173-5	
EDILSON RIBEIRA		
AGPP - DILEG - RF: 785.128-0		

Após fraudes, SP muda regras da Nota Fiscal Paulista

CÓPIA

AE - AGÊNCIA ESTADÃO

02 Fevereiro 2011 | 09h 12 - Atualizado: 02 Fevereiro 2011 | 09h 12

A Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo está reformulando as regras de cadastro e resgate de créditos da Nota Fiscal Paulista, após descobrir fraudes no sistema. Além de proibir transferências e doações dos créditos já registrados em conta, a pasta vai instalar a certificação digital, como já é feito na Receita Federal e nos grandes bancos.

A mudança começou a ser desenvolvida em novembro, quando denúncias de desvio de créditos para associações de assistência social foram recebidas pela secretaria. Segundo a pasta, as vítimas foram usuários que ainda não haviam se registrado no sistema da Receita Estadual mas, mesmo assim, adicionavam créditos aos seus CPFs quando faziam compras.

O golpe funcionava da seguinte maneira: o estelionatário conseguia uma lista de documentos e dados pessoais de contribuintes e tentava cadastrá-los no site da Nota Fiscal. Quando conseguia, era possível realizar transferências sem limite de valor para entidades filantrópicas registradas no governo e de até R\$ 25 para outras pessoas físicas. Ao tentar se registrar, o verdadeiro proprietário do CPF percebia que sua conta já havia sido criada. É possível recuperar a senha com a posse dos documentos originais, mas transferências de algumas centenas e até milhares de reais já haviam sido feitas a outras contas sem que o titular tomasse conhecimento.

Para evitar novos casos, a secretaria agora proíbe todas as transferências de créditos - eles só podem ser depositados em uma conta corrente cujo titular seja o dono do CPF. Além disso, todas as funcionalidades extras do sistema foram desabilitadas até o contribuinte fazer a primeira transferência bancária. "Assim fica confirmado que o titular daquela conta é realmente ele", explica o coordenador do programa, Evandro Luís Freire. As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo**.

JusBrasil - Notícias

Home Jurisprudência Diários Oficiais Artigos Notícias Modelos e Peças Legislação

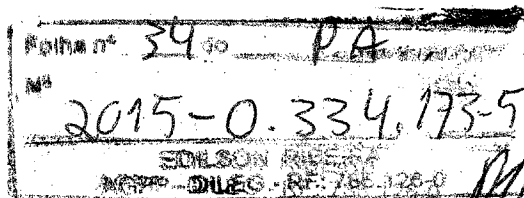
12 de janeiro de 2016

CÓPIA

Nota Fiscal Paulista passa por mudanças após fraudes

Publicado por Associação Paulista de Estudos Tributários (extraído pelo JusBrasil) - 4 anos atrás

A Secretaria da Fazenda de São Paulo mudou as regras da Nota Fiscal Paulista para evitar fraudes. Após identificar transferências não autorizadas de créditos para entidades assistenciais e de saúde, o órgão do Estado decidiu suspender todos os repasses. Agora, o consumidor com cadastro no site pode transferir seus créditos apenas para contas corrente ou poupança das quais seja titular. A pasta e a polícia investigam o repasse de valores para entidades assistenciais. Segundo a secretaria, os prejudicados seriam os consumidores que não estão cadastrados no programa (mas informam o número do CPF nas compras). Os fraudadores criavam contas no programa com as informações dessas pessoas, e transferiam os recursos para entidades ou outras pessoas físicas. A Fazenda recomenda que todos os consumidores que informam CPF nas notas fiscais façam o cadastro, que é a melhor maneira de se prevenir de tentativas de uso indevido dos créditos. Além disso, a Secretaria fez também ajustes no modelo de cadastramento. Agora, sempre que um consumidor efetuar seu cadastro terá, provisoriamente, acesso somente a duas funcionalidades no sistema: consulta e utilização de créditos. O acesso às demais opções só será liberado após a confirmação do primeiro depósito em conta corrente ou poupança. Como os depósitos só são efetivados em conta corrente ou poupança cuja titularidade seja a mesma do sistema da Nota Fiscal Paulista, ficará garantida a autenticidade do CPF informado no cadastro. O acesso restrito será atribuído aos consumidores que preencheram seu cadastro com sucesso. Se as informações tiverem divergências em relação às do banco de dados da Fazenda, o cadastro será bloqueado. Para desbloqueá-lo, é preciso que contribuinte que imprima um formulário solicitando o desbloqueio. O pedido deve ser assinado e encaminhado pelo correio ao órgão. O desbloqueio também pode ser presencial. Neste caso, o consumidor pode efetuar a solicitação nos postos fiscais da Sefaz (veja os endereços no site da Fazenda) ou nas unidades do Procon, levando o requerimento preenchido e assinado (sem necessidade de firma reconhecida), cópia simples do CPF e de um documento de identificação com foto (RG ou carteira de habilitação). As entidades de assistência social e de saúde continuam podendo participar do programa, mas agora apenas recebendo créditos e prêmios por conta de documentos fiscais próprios ou doados sem CPF ou CNPJ. O Programa Nota Fiscal Paulista devolve 30% do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos a seus consumidores. Ele é um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal.





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º 35

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 12-jan-16 a)

DILEG - Senhor Diretor,

[Assinatura]
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126 0

Em complemento à análise efetuada do PL 0393/2014 e respectivo Substitutivo, que conclui pela Não aprovação do PL em questão, às fls 19 a 28, anexamos às fls. 32 a 34, com finalidade ilustrativa, algumas notícias acerca de fraudes cometidas para desviar créditos da Nota Fiscal Paulistana e da Nota Fiscal Paulista.

Tanto o sistema da Nota Fiscal Paulistana quanto o sistema da Nota Fiscal Paulista tem sofrido tentativas frequentes de fraudes para apropriação indevida dos créditos que deveriam ser distribuídos aos contribuintes que solicitaram a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas.

A proposta tanto do PL 0393/2014 quanto de seu substitutivo pode acarretar um aumento destas fraudes, ao liberar a transferência de créditos não utilizados em determinado período de tempo para entidades de saúde e de assistência social sem fins lucrativos.

A Secretaria da Fazenda, por exemplo, tomou a medida de proibir a transferência de créditos, que agora somente podem ser depositados em uma conta-corrente cujo titular seja o dono do CPF que solicitou a Nota Fiscal e desabilitou diversas funcionalidades do sistema para garantir isto. Além disto, suspendeu todos os repasses para entidades assistenciais e de saúde, origem maior das fraudes constatadas.

Complementamos que também estes fatos devem ser considerados para a Não Aprovação do PL e do respectivo substitutivo.

DILEG, 12 de janeiro de 2016.

[Assinatura]
Maria Aparecida de Almeida Nunes Lino Ribeiro
Auditora-Fiscal Tributária Municipal
RF 654.745-1-02



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º 36

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 12-jan-16 a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.F.P. - DILEG
RF 785 128 0

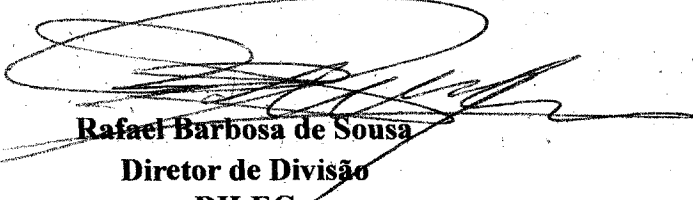
A DEJUG,

Senhor Diretor,

Tendo em vista as considerações complementadas e expostas, concordamos com a manifestação a Auditora-Fiscal e enviamos para sua consideração e posterior encaminhamento.

Atenciosamente,

DILEG, 12 de janeiro de 2016.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de Divisão
DILEG

SF/SUREM/DILEG/maanlr

PA. - 2015-0.330.173-3
Falt. - 38

Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes

De: Hugo Reidi Kato
Enviado em: terça-feira, 12 de janeiro de 2016 17:35
Para: Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes
Cc: Flávio Sampaio Dantas; Wagner Alexandre Damazio de Freitas; José Ricardo Gomes Dias; Denys Miyashiro; Aline Vilas Boas Souza; Pedro Ivo Gândra
Assunto: RES: Documento (11).pdf

José Martins
R.F. 024.000.4

CÓPIA

Boa tarde, prezada Karine,

Com relação ao expediente encaminhado por e-mail relativo ao PL393/2014, temos a dizer:

Caso a autoridade competente julgue ser procedente a implementação de tal projeto, do ponto de vista técnico, o sistema deveria ser minimamente adaptado para:

- Consultar periodicamente o montante de créditos expirados e disponibilizar tal informação;
- Manter um rol de entidades cadastradas.

Para tais adaptações, faz-se necessário maior detalhamento para permitir o fechamento da especificação e, assim, solicitar uma estimativa de esforço e custos de implementação com a PRODAM.

Atenciosamente,

Hugo Reidi Kato (SF/SUREM/DEFIS/DIDEF)
Prefeitura do Município de São Paulo
✉ hugoreidi@prefeitura.sp.gov.br
☎ (11) 3397-5887/5888

-----Mensagem original-----

De: Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Enviada em: terça-feira, 12 de janeiro de 2016 14:23
Para: Flávio Sampaio Dantas; Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes; Hugo Reidi Kato
Assunto: ENC: Documento (11).pdf

Hugo,

Favor tratar com a Karine a melhor forma de dar prosseguimento.

Abs

Wagner

-----Mensagem original-----

De: Sandra Vasconcelos Silva Moreno

Enviada em: terça-feira, 12 de janeiro de 2016 13:07
Para: Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Cc: Hugo Reidi Kato; Sandra Vasconcelos Silva Moreno
Assunto: Documento (11).pdf

PA - 2015.0.334 1735

Feb 11

39

José Martins Curopos
R.F. 024.843.4

Hugo,

Para ciência.

Cordialmente,

CÓPIA

Sandra Vasconcelos Silva Moreno
SUREM-Gabinete
Fone? 3113-9213



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

110

do PA 2015-0.334.173-5

em

13/10/16

(a)

José Martins Curopoe
R.F. 524.843.4

SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl.01-verso, submetemos o texto Projeto de Lei nº 393/2014, de autoria do Legislativo, para análise técnica da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG).

No parecer de fls. 19/22, complementado pelas considerações de fls. 32/36, aquela Divisão opinou pela não aprovação do projeto proposto e de seu substitutivo.

Dentre os graves apontamentos contrários à aprovação, destacam-se o questionamento quanto à constitucionalidade da destinação dos recursos a entidades privadas de saúde, as dificuldades de operacionalização do procedimento proposto e, notadamente, a criação de um cenário propício ao cometimento de fraudes e irregularidades como as identificadas no programa similar adotado no âmbito estadual.

Para atendimento aos demais questionamentos formulados em fls. 03/07, houve necessidade de consultar outras divisões dessa Subsecretaria.

Em fls. 30, foi reproduzido o estudo efetuado pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação da estimativa de impacto financeiro que seria ocasionado pela eventual aprovação do projeto.

Face ao exíguo prazo, a manifestação da Divisão de Declarações Fiscais quanto à estimativa de custo para adaptação do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica foi encaminhada por *e-mail* (fls. 38/39). De acordo com aquela Divisão, a operacionalização da proposta demandaria adaptações do sistema, porém, face a ausência de detalhamento das especificações que seriam necessárias, não é possível estimar os custos decorrentes junto à PRODAM.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º _____

do PA 2015-0.334.173-5

em _____

/

/

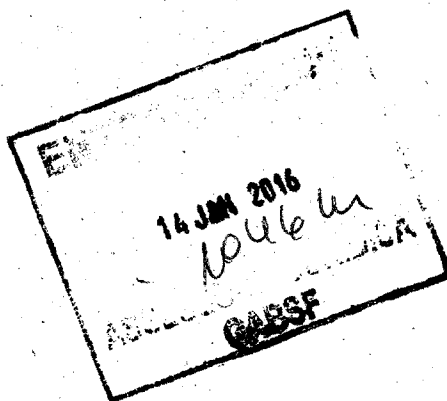
(a) _____

Diante do exposto e sendo o que competia a esta Subsecretaria informar, acolhemos as manifestações das áreas técnicas e encaminhamos o expediente para prosseguimento, esclarecendo que, embora não haja solicitação expressa de remessa do presente a essa Assessoria, o fazemos pela praxe em expedientes dessa natureza face ao prazo em curso.

SUREM, em 13 de janeiro de 2016.

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/ktryl



Segue fls
42 a 43

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Do processo nº 2015-0.334.173-5 em 20/01/16

Processo nº: 2015-0.334.173-5

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 393/14 – Programa Nota Fiscal Paulistana -
Destinação dos créditos não utilizados

A.
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

GABSF – Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 16 pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, encaminhamos o presente com as informações fornecidas pela Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 19/40, relativamente aos quesitos formulados por meio do Ofício SGP12 nº 658/2015.

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita, também, o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 393/14 (texto original às fls. 8/9 e substitutivo às fls. 13/14).

Primeiramente, ressaltamos que no quadro comparativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento às fls. 3/7, a coluna "Sugestão de Substitutivo" não reflete o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública juntado às fls. 13/14.

Passaremos às nossas considerações sobre o texto original do PL 393/14.

Tal projeto pretende alterar o Programa Nota Fiscal Paulistana introduzido pela Lei nº 14.097/2005, com as alterações da Lei nº 15.406/2011, introduzindo as seguintes normas ao programa:

1. Do total dos créditos não utilizados pelos tomadores dos serviços no prazo de validade de 15 anos, 75% será disponibilizado às entidades de saúde e 25% às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS;



2. Dos 75% destinados às entidades de saúde, 30% deverão ser concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos e 70% serão empregados na prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, mediante pacto com o gestor local;
3. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinar sobre a disponibilização dos créditos às referidas entidades e efetuar a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, observando a regra do item 2;
4. O crédito não utilizado pelas entidades no prazo de 15 (quinze) meses, será cancelado.

O prazo de validade dos créditos gerados pela NFS-e está previsto no Decreto nº 52.536/2011. Atualmente, esse prazo é de 15 meses, porém, poderá ser alterado a qualquer momento pelo Executivo. É estranho um projeto de lei estabelecer regra de destinação desses créditos caso não seja utilizado no prazo que foi definido pelo Executivo. Ou seja, se o PL for aprovado, o Executivo não poderá mais alterar o prazo de validade dos créditos.

Outro ponto a destacar é o disposto no art. 3º-B da Lei nº 14.097/2005, com as alterações da Lei nº 15.406/2011, sobre os créditos e os recursos destinados aos prêmios previstos no programa Nota Fiscal Paulista, que serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Ao estabelecer a destinação dos créditos não utilizados no prazo de validade, o projeto de lei está violando o princípio da separação dos poderes. A repartição da receita é competência exclusiva do Executivo. O PL está autorizando a retirada de receita da Prefeitura para destinar para um setor específico.

Outro problema é operacionalizar a disponibilização dos créditos, pelo escopo do projeto de lei nº 393/2014 a distribuição será em partes iguais a todas as entidades cadastradas, observando o percentual de cada área. Quem vai controlar se a entidade presta serviços de internação e atendimento ambulatorial e se tem pacto com gestor local?

Além disso, a lei atual já permite que, caso a NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito.



Do processo nº 2015-0.334.173-5 em 20/01/16

MAKSA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF 588.926

Quanto ao texto substitutivo do PL 393/14, constante às fls. 13/14, a única alteração se refere à inserção do art. 2º que não modifica a análise acima sobre o texto original.

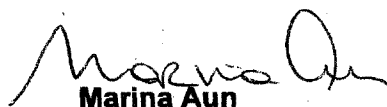
A proposta de substitutivo apresentada em forma de quadro às fls. 3/7, em relação ao texto original do PL 393/2014, exclui as entidades de assistência social e abrange somente as entidades de saúde. Altera os percentuais de destinação dos créditos não utilizados pelos tomadores de serviços, cria um credenciamento obrigatório para as entidades de saúde e fixa algumas regras para controle da destinação dos créditos.

Mas, em linhas gerais, a essência das propostas é mesma do texto original, portanto, válidos os comentários acima.

Diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 19/40, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

A consideração de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, em 19 de janeiro de 2016.


Marina Aun

Assessora Técnica

DE ACORDO:


Luiz Fernando Caetano

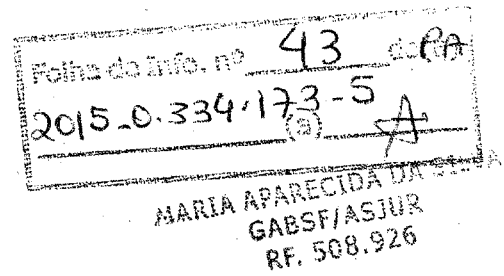
Procurador do Município de São Paulo

Assessor Chefe

OAB/SP 207.856



GABSF/ASJUR



Processo nº: 2015-0.334.173-5

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 393/14 – Programa Nota Fiscal Paulista -
Destinação dos créditos não utilizados

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 16, acerca dos questionamentos efetuados por vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 19/40, que acolhemos.

Quanto ao exame do Projeto de Lei n.º 393/2014, tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 20 de janeiro de 2016.

Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/ma

